SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009130-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde

Requerente: Armando Gianoti

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Armando Gianoti**, contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que é idoso (nasc. 3/01/1942), padece de Diabetes Mellitus ou Diabetes tipo II (CID 10 nas séries E10, E07 e E78.6), motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Vildagliptina 50/1000 mg, Glicazida MR 60 mg e Cipofibrato 100 mg, por médica endocrinologista da rede pública (fls. 11-16), que não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

Documentos acostados às fls. 7-16.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 17-19.

Citada (fl. 30), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 32-53. Alega, em resumo: I) falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo; II) os medicamentos não estão incluídos em programas do SUS, mas há o fornecimento de outros fármacos análogos, pela Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo, sendo que a escolha particularizada inviabiliza a consecução de planejamento futuro da saúde pública e não haveria prova da extrema relevância dos medicamentos pleiteados, motivo pelo qual requerer a realização de perícia junto ao Imesc; e estudo socioeconômico.

Houve réplica (fls. 59-65), na qual o autor argumenta que: I) a provocação do Poder Judiciário não está subordinada a prévio requerimento administrativo; II) os protocolos do SUS não são devidamente atualizados, e a terapêutica farmacológica não pode ser questionada, pois a escolha cabe ao médico, tendo em vista a sua experiência técnica-profissional e o quadro clínico de cada paciente, não podendo ser limitada à

política pública de gestão de gastos; III) não haver necessidade de produção de provas, visto que a moléstia foi narrada na exordial, e a declaração de necessidade comprova a necessidade da prestação pelo Estado.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 69-73, pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não há que se falar em falta de interesse, diante do direito de acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

No mais, o pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos dos medicamentos, tanto que assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (fl. 8), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condicionante ao reconhecimento do seu direito.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade dos medicamentos pleiteados foi atestada por médica conveniada à rede pública de saúde (fls. 11-16). Assim, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento ou tratamento é apropriado para o caso do autor, mas sim quem o assiste e acompanha as particularidades do seu caso. Ademais, o fato dos medicamentos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos Vildagliptina 50/1000 mg, Glicazida M R 60 mg e Cipofibrato 100 mg, conforme prescrição médica de fls. 11-16, devendo o autor apresentar relatório médico, bem como as receitas médicas, sempre que solicitado.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA